

OS INSTITUTOS DOS RECURSOS REPETITIVOS E DA REPERCUSSÃO GERAL FRENTE AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

INSTITUTES OF REPETITIVE APPEAL AND GENERAL REPERCUSSION FORWARD THE PRINCIPLES OF CIVIL LAW PROCEDURE

João Felipe da Silva¹

RESUMO

A garantia fundamental de acesso à justiça, fruto das ondas renovatórias do processo civil, acaba por gerar números vultosos de processos em tramite perante o Poder Judiciário brasileiro. Em virtude de tal fato, a solução dos litígios tende a ser mais morosa, a gerar nos jurisdicionados o sentimento de injustiça. A fim de minorar tal desconforto e na busca de uma prestação jurisdicional mais célere, foram realizadas reformas pontuais na sistemática processual brasileira. Entre elas, as edições das Leis nº 11.418/2006 e 11.672/2008, que instituíram a repercussão geral e os recursos repetitivos, apresentam-se como instrumentos de bloqueio para a admissão de recursos extraordinários e recursos especiais perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de suavizar a carga de processos em trâmite perante as referidas Cortes, melhorando assim a qualidade dos julgamentos e reservando-lhes tempo e material humano para serem dedicados às questões de relevância nacional. Entretanto, parte da doutrina vê em tais novas sistemáticas possíveis afrontas a princípios constitucionais processuais.

Palavras Chave: Direito Processual Civil; Princípios Constitucionais; Recursos; Reforma; Uniformização.

ABSTRACT

The fundamental guarantee of access to justice as a result of waves of civil suit renewals ultimately generate numbers of any significance processes in course before the Brazilian Judiciary. Due to this fact, the solution of disputes tends to be more time consuming, which creates the sense of injustice. In order to alleviate such discomfort and seeking adjudication of a speedier reforms have taken place off the Brazilian procedural systematic. Among them, the issues of Laws nº. 11.418/2.006 and 11.672/2.008 which established the general repercussion and repetitive appeals present itself as tools for blocking the admission of extraordinary features and special features before the Supreme Court and Superior Court of Justice, in order to soften the load processes in course before

¹ Bacharel em Direito, Especialista em Direito do Estado, Mestrando em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Norte Pioneiro, Professor Universitário de Direito Civil e Direito Internacional no Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos, Advogado.

these Courts, thus improving the quality of judgments and allowing them time and human resources to be devoted to the issues of national importance. However, part of the Doctrine sees in these new systems possible affronts to constitutional procedural principles.

Keywords: Civil Litigation; Constitutional Principles; Recourse; Renewal; Standardization.

INTRODUÇÃO

O processo civil pátrio, enquanto instrumento dedicado à tutela de bens juridicamente relevantes, por ser ramo da ciência jurídica, encontra na sua atualização e constante acompanhamento da dinâmica social seu maior desafio.

A busca pela prestação jurisdicional qualitativa e quantitativa levou o direito processual civil a ser objeto de ondas renovatórias.

O acesso à Justiça como garantia a todos os indivíduos da sociedade brasileira é aspecto que se coaduna com o Estado Democrático de Direito e, portanto inegável e impassível de restrições.

Dessa forma, naturalmente o número de demandas tornou-se vultoso, fato que gerou o aumento na demora na entrega da tutela jurisdicional.

Tal situação incute nos jurisdicionados o sentimento de injustiça, já que o tardio resultado do processo acaba por desacreditar as instituições encarregadas da realização da Justiça no país.

Por outro lado, com uma série de reformas pontuais na legislação adjetiva, como mudanças nos procedimentos e maior afunilamento das vias recursais busca-se a celeridade na solução das demandas levadas até o Poder Judiciário.

A edição das leis instituidoras da repercussão geral, atinente aos recursos extraordinários que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal, e os recursos repetitivos nos recursos especiais interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça representam a busca pela racionalização da sistemática processual com vistas a acelerar a resolução dos processos, além de uniformizar os entendimentos jurisprudenciais acerca da interpretação e aplicação de matérias que envolvam normas constitucionais e leis federais.

Resta perquirir se tais legislações carregam em seu bojo afrontas a garantias processuais das partes envolvidas no processo como a do contraditório e da ampla defesa, da recorribilidade das decisões, do duplo grau de jurisdição ou se são instrumentos que servem mais ao próprio ordenamento jurídico como um todo, do que à análise de fatos e argumentos

jurídicos trazidos à baila em cada uma das demandas que diariamente ingressam no Poder Judiciário pátrio.

Dessa forma, a presente pesquisa mais do que simplesmente expor o panorama jurídico processual experimentado após o ano de 2.006, busca exprimir conclusões de forma objetiva e em consonância com as posições jurisprudenciais e doutrinárias acerca do tema.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

As Leis nº 11.418/06 e 11.672/08 alteraram o Código de Processo Civil fazendo introduzir os artigos 543-A, 543-B e 543-C que tratam, respectivamente dos Recursos Extraordinários perante o Supremo Tribunal Federal e dos Recursos Especiais perante o Superior Tribunal de Justiça.

Tais alterações apresentam-se como verdadeiras reformas no modelo de processamento dos recursos perante o STF e o STJ, com vistas a evitar a grande quantidade de processos direcionados a ambos os Tribunais e, por conseguinte tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional.

Os institutos da Repercussão Geral e dos Recursos Repetitivos são formas de proporcionar maior seletividade aos processos que chegam até os Tribunais Superiores acima referidos e acelerar o julgamento das causas que consigam passar por tais filtros, fazendo com que os efeitos das decisões em tais autos se espriem para processos que versem sobre questões de direito semelhantes.

As legislações acima referidas servem também como forma de preencher lacuna legislativa existente desde a edição da Emenda Constitucional nº 45 de 2.004, conhecida como Reforma do Poder Judiciário, já que em seus artigos 102, § 3º e 105, a Constituição Federal apregoava que a forma de processamento do recurso especial e do recurso extraordinário se daria mediante norma infraconstitucional.

Verifica-se uma ampliação no rol de requisitos de admissibilidade de ambas as espécies de recursos, na busca pela uniformização de interpretação e aplicação da Legislação Federal e da própria Constituição Federal, sem a necessidade de análise de todo e qualquer recurso àqueles Tribunais endereçado.

Para parte da doutrina, tal sistemática desprestigia princípios informadores do processo civil, tal como a garantia do contraditório e da ampla defesa, assim como se apontam alguns equívocos nas redações dos textos de ambas as leis.

É bem sabido que de todos os ramos da Ciência Jurídica, o processual civil é o que tem sido objeto do maior número de renovações, reformas e adequações às exigências da efetividade da tutela jurisdicional, da celeridade no julgamento dos casos concretos, tudo sob o crivo da busca pela satisfação das pretensões deduzidas perante um combalido Poder Judiciário e na luta constante pela pacificação social do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Confirmando a tendência, firmada já há algum tempo, de ser o processo civil o ramo do direito que tem sofrido as maiores, amplas e profundas alterações legislativas, em final de 2006, mais um pacote de leis alterando a sistemática processual foi aprovado.(PAIVA, 2007,p.01).

Das várias fases reformatórias do processo civil pátrio, é possível apontar com clareza três passos realizados pela atividade do legislador infraconstitucional após 1.988.

Num primeiro momento, já no ano de 1.992, como forma de recuperar a característica democrática abalada durante os anos de ditadura militar, foram editadas leis alteradoras do Código de Processo Civil que possuíssem o escopo de facilitar o acesso à Justiça e à ordem jurídica justa e equânime, assim como melhorar a tempestividade da entrega da tutela jurisdicional, preocupada com a concretização dos direitos consagrados e reafirmados sobretudo pelo texto da Lei Maior.

São exemplos da elaboração legislativa desta fase, as seguintes Leis: 8.455/92, que simplificou a produção da prova pericial, separando os prazos do perito e do assistente técnico para a apresentação do laudo e do parecer, sendo dispensada a intimação deste para tanto, visando implementar a celeridade processual; 8.710/93, que dispôs sobre a prioridade da utilização da via postal para a citação do Réu; 8.898/94, que permitiu que a liquidação de sentença fosse feita por cálculo do próprio advogado da parte credora, extirpando de nosso ordenamento jurídico a liquidação de sentença por cálculo do contador; 8.950/94, referente aos recursos especial e extraordinário; 8.038/90, que alterou o sistema recursal de diversas formas; 8.951/94, que simplificou o procedimento nas ações de usucapião e de consignação em pagamento; 8.952/94, que ampliou os poderes do juiz e diversos aspectos; 8.953/94, que ampliou o rol dos títulos executivos extrajudiciais, visando a transação das partes quanto a objeto mais amplo do que a lide, ampliando, desta forma, o objeto do processo; 9.139/95, que modificou as regras concernentes ao Agravo. (RIBEIRO, 2013, p.03).

Em seguida, buscou-se corrigir eventuais equívocos verificados durante a primeira leva de alterações na legislação processual civil, bem como voltar as atenções cada vez mais para a efetividade da prestação jurisdicional, no sentido de que o processo deve ser enxergado como um instrumento para defesa de direitos e não como um fim em si mesmo.

Na verdade, esta segunda fase restou denominada como a "Reforma da Reforma"[5], em virtude do objetivo revolucionário que também foi característico desta fase reformista, uma espécie de continuação das implementações introduzidas pela reforma anterior, sendo fator peculiar desta fase a efetividade da prestação jurisdicional, visando implementar uma maior eficiência, com resultados mais efetivos em um menor lapso temporal. (RIBEIRO, 2013, p.03).

Tal fase reformista, contudo, também mostrou suas falhas, uma vez que ampliado o acesso à Justiça e facilitados os meios de defesa em juízo, oportunizou-se o aumento no número de processos a tramitar perante o Poder Judiciário que definitivamente não estava preparado para tamanha demanda, fato este que em muito comprometeu a celeridade no julgamento das causas.

Ainda assim, esta etapa da reforma não logrou permitir o acesso à justiça de forma abrangente e facilitada com a implementação da celeridade na resposta proferida pelo judiciário ao pleito formulado pelas partes, ou seja, sem que houvesse eficiência de fato, isto porque o trâmite processual se tornou ainda mais vagaroso com o aumento do número de demandas. (RIBEIRO, 2013, p.03).

A situação acima referenciada implicou na necessidade de o Estado brasileiro buscar formas de remediar o considerável aumento no número de processos ajuizados em virtude do amplo movimento de abertura e aproximação do Poder Judiciário da sociedade brasileira.

Conforme asseverado acima, a EC 45/04 é fruto de tal busca pela racionalização e implementação de melhorias no sistema judiciário pátrio.

Esta fase da reforma constitui uma tentativa de solucionar os problemas gerados pela 'abertura das portas do judiciário', que ocasionou um considerável aumento do número de demandas, possuindo, desta forma, o objetivo primordial de diminuir o número destes processos em trâmite nos tribunais brasileiros, efetivando o princípio da celeridade de forma racional e, conseqüentemente, reduzir substancialmente com a famigerada morosidade da Justiça Brasileira em concretizar uma resposta final aos anseios dos litigantes processuais. (RIBEIRO, 2013, p.05).

Através de tal atuação do legislador constituinte derivado reformador, vários institutos foram introduzidos no processo civil pátrio, entre eles a Súmula Vinculante, a repercussão geral e após o ano de 2.008 a sistemática dos recursos repetitivos.

Tais inserções revelam-se como formas de racionalizar o trâmite processual entre as instâncias Judiciais e garantir a efetivação das garantias constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, agora erigidas ao *status* de norma constitucional através da inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º do texto constitucional.

Posteriormente, foram editadas as seguintes Leis: Lei 11.232/05, que disciplinou a fase de cumprimento de sentença, unificando o processo de conhecimento e o de execução (processo sincrético); Lei 11.276/06, que instituiu a súmula impeditiva de recurso; Lei 11.277/06, que instituiu a sentença liminar; Lei 11.280/06, que versou sobre diversas matérias, como a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, a declaração de prescrição de ofício, concessão de liminar em ação rescisória, exceção de incompetência no domicílio do Réu, entre outros; Lei 11.341/06, que admitiu como prova da divergência jurisprudencial as decisões disponíveis na Internet; Lei 11.382/06, que alterou a execução de títulos extrajudiciais; Lei 11.417/06, que regulamentou a edição da súmula vinculante no STF; Lei 11.418/06, que regulamentou a repercussão geral no STF; Lei 11.419/06, que dispõe sobre os meios eletrônicos processuais; Lei 11.441/07, que possibilitou que o inventário e a partilha, a separação e o divórcio fossem feitos extrajudicialmente; e a Lei 11.672/08, que introduziu o artigo 543-C, e parágrafos, no CPC, versando sobre o julgamento dos recursos repetitivos, fundados na mesma questão de direito. (RIBEIRO, 2013, p.05).

Da análise, ainda que breve, das fases de Reforma recentemente experimentadas pelo Processo Civil brasileiro, percebe-se o quão afinado com as tendências estrangeiras de instrumentalização e racionalização está o direito pátrio, na busca pela tutela de direitos consagrados pela Constituição Federal, através de um sistema processual que não se torne autofágico ou mesmo seja encarado como um fim em si mesmo.

Ao afirmar que as recentes reformas da legislação processual brasileira foram realizadas à luz dos mais modernos princípios defendidos pela doutrina processual e ao asseverar que entre os grandes nomes da moderna ciência processual encontram-se autores brasileiros (e não apenas os anteriormente citados, mas muitos outros mais), tenho a intenção de demonstrar que o Brasil ocupa hoje uma posição de liderança no cenário da ciência processual em nível mundial, sendo certo que diversos processualistas estrangeiros buscam na doutrina e na legislação brasileiras subsídios para fundamentar as opiniões que manifestam. (CAMARA, 2008, p. 09).

Após a menção sobre o panorama do Direito Processual Civil pátrio e suas evoluções depois da promulgação da Constituição Federal de 1.988, passa-se a discorrer sobre os institutos da repercussão geral e dos recursos repetitivos tomando-se como ponto de partida os diplomas legais que os instituíram, para que em seguida se possa confrontá-los com os princípios constitucionais informadores do Processo Civil.

2. A REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Conforme o asseverado acima, o tema repercussão geral é oriundo da Reforma do Poder Judiciário, promovida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2.004 que inseriu no texto da Lei Maior o §3º ao artigo 102 nos seguintes termos:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

O referido dispositivo constitucional faz remissão à legislação infraconstitucional para regulamentá-lo.

Dessa forma, no ano de 2.006 foi publicada a Lei nº 11.418/2006 que instrumentaliza o instituto da repercussão geral, além de modificar significativamente o modo de tramitação de recursos extraordinários perante o Supremo Tribunal Federal, incluindo dois novos artigos no Código de Processo Civil, quais sejam o 543-A e o 543-B, abaixo transcritos:

“**Art. 543-A.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. § 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. § 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.” “**Art. 543-B.** Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.” Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei. Art. 4º Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

A mencionada legislação revela uma tendência global de obstrução do acesso de processos aos Tribunais Superiores por meio da via recursal.

Opera-se, portanto, um verdadeiro estreitamento das vias recursais em face dos referidos Tribunais, com vistas ao enxugamento da enorme quantidade de processos em trâmite nas instâncias superiores.

A diminuição do acesso aos tribunais superiores pela via recursal é uma tendência que se percebe em todo o mundo. O abarrotamento das pautas de julgamento dessas cortes de cúpula impõe, cada vez mais, a criação de requisitos que dificultem o conhecimento de recursos, tudo com o fim último de racionalizar a atividade jurisdicional. Essa realidade é percebida, como mencionado, em todo o mundo, sendo a Suprema Corte dos EUA um dos melhores exemplos dessa restrição aos recursos excepcionais. (PAIVA, 2007, p.04).

O número excessivo de recursos extraordinários em trâmite perante o STF se justifica, parcialmente, em virtude do próprio texto constitucional, analítico e bastante pormenorizado se comparado às Constituições de outros Estados (PAIVA, 2007, p. 4).

A riqueza de detalhes e abrangência da Carta Magna pátria dá ensejo a discussões de matérias que mais adequadamente assistidas seriam em sede de legislação ordinária, que não oportunizam o recurso para o Pretório Excelso.

A necessidade da otimização da prestação jurisdicional, aliada ao grande número de processos em trâmite e à busca pela uniformização das interpretações e aplicações do texto constitucional, impõem a implantação de uma sistemática que permita aliar os mencionados imperativos processuais.

Destarte, por repercussão geral entende-se um novo requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, a se conjugar com os demais requisitos genéricos e específicos de tal espécie recursal, com vistas a limitar o número de recursos que diariamente são remetidos à Corte Suprema.

Da entrada em vigor da legislação ora sob análise em diante, o fato de que um recurso extraordinário verse sobre questão constitucional e tenha preenchido todos os demais requisitos de admissibilidade não importará necessariamente em sua apreciação se o requisito da repercussão geral não estiver presente.

Para responder do que se trata a repercussão geral, além de saber-se que é mais um requisito impeditivo de análise do mérito do recurso extraordinário é preciso debruçar-se sobre o texto do artigo 543-A, §1º do Código de Processo Civil acima transcrito.

Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Percebe-se que existe acentuada vagueza no que tange às questões relevantes abordadas no dispositivo processual civil.

Dessa forma, passa-se a apreciar cada uma das situações legalmente previstas.

No que concerne às questões economicamente relevantes, é possível afirmar que se tratam daquelas situações cujo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal venha a criar precedente passível de ser reivindicado por quantidade razoável de pessoas.

O relevante interesse social tem relação com o conceito de “bem comum”, ou seja, um interesse público que atinja grande número de pessoas, como por exemplo, questões atinentes ao crédito educativo, nulidade de contrato de compra e venda que tenha se realizado para número indeterminável de pessoas etc. São ainda situações que apresentam reflexos sociais e incidência nas situações fático-jurídicas de várias pessoas.

A relevância política tem sentido no que concerne a alterações nas políticas governamentais dos entes políticos, que tenham por fruto a decisão a ser proferida no recurso extraordinário julgado perante o STF.

Os reflexos jurídicos elencados no transcrito excerto legal apresentam-se sob diversos aspectos. Em síntese, será relevante a matéria deduzida no recurso extraordinário sempre que houver contrariedade com aquilo que já foi anteriormente decidido pelo Pretório Excelso ou estiver em desconformidade com a Jurisprudência dominante daquela Corte, ou mesmo já tenha sido a matéria objeto de Súmula.

Portanto, além de constituir-se mais um filtro para impedir a subida de número excessivo de recursos extraordinários, a repercussão geral serve também para positivar o rol das matérias com maior necessidade de atenção do Supremo Tribunal Federal, inclusive como forma de uniformização do entendimento acerca dos conteúdos acima assinalados e brevemente abordados.

A despeito de ainda veicular um conceito muito amplo – afinal, relevância econômica, política, social ou jurídica é conceito bastante subjetivo – a norma regulamentadora teve o mérito de deixar clara uma questão: o STF não é um tribunal vocacionado a decidir “briga de vizinhos”, ou seja, questões que só interessem às partes e mais ninguém. Doravante, apenas temas de notável importância, com transcendente relevância é que merecerão a atenção da Corte Suprema brasileira. Não há dúvida, entretanto, que pela larga margem de subjetivismo inerente a esse novo requisito, incumbirá, em última análise, aos ministros do STF, construir, cotidianamente, o conceito de repercussão geral. (PAIVA, 2007, p. 4)

Importante ressaltar ainda que pode ser denegado seguimento ao recurso extraordinário pela ausência do requisito da repercussão geral, que deverá ser votada por no mínimo dois terços dos membros do STF.

Cumpra ao recorrente, em preliminar formal e fundamentada de recurso extraordinário, apresentar a repercussão geral, sob pena de o recurso ser indeferido de plano. O relator se manifestará sobre a sua existência, e submeterá, por meio eletrônico, uma cópia aos demais ministros, que se pronunciarão no prazo comum de vinte dias (art. 324, do Regimento Interno do STF). (LENZA, 2012, p. 535).

Sem adentrar-se na instrumentalização dos recursos extraordinários, já que não constitui tal assunto o cerne do presente trabalho, passa-se à análise do instituto dos Recursos Repetitivos, inovação surgida com a publicação da Lei 11.672/08 que altera o trâmite dos recursos especiais perante o Superior Tribunal de Justiça.

3. OS RECURSOS REPETITIVOS NOS RECURSOS ESPECIAIS

Seguindo a tendência reformadora do Processo Civil pátrio e na esteira da Lei 11.418/06, foi editada a Lei nº 11.672/2008 que inseriu o artigo 543-C no Código de Processo Civil e alterou significativamente o processamento dos recursos especiais perante o Supremo Tribunal de Justiça.

De acordo com a novel legislação, torna-se mais dificultosa a admissão de recursos especiais através da criação de um novo filtro, consistente na multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito².

Tal como se sucedeu com a Lei instituidora da repercussão geral nos recursos extraordinários, aqui a justificativa também repousa na avalanche de recursos especiais que chegavam até o STJ.

Tal fato como já mencionado adrede ocasiona o emperramento do Superior Tribunal de Justiça e com isso a ineficácia da tutela jurisdicional.

Tendo em vista que somente no ano de 2008, ano da publicação da Lei nº 11.672, foram julgados mais de 354 mil processos no STJ e que desde o ano de promulgação da vigente Constituição Federal atingiu-se a marca de 3 milhões de processos, se fez necessária a criação de modalidades de óbices para a subida de processos para o referido tribunal superior (RIBEIRO, 2009, p.08).

² Vide Artigo 543-C “caput” do CPC: Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

Tais números estratosféricos foram atingidos apesar da edição de considerável número de súmulas que visam justamente uniformizar os entendimentos dos Tribunais de segunda instância.

De acordo com o entendimento explicitado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, "O projeto sancionado representa uma carta de alforria para o Superior Tribunal de Justiça", não apenas pelo tempo gasto pelos Ministros no julgamento de causas repetitivas, mas também pelos gastos financeiros com tais julgamentos, cerca de 175 milhões de reais nos últimos três anos. (RIBEIRO, 2009, p.15).

A sistemática dos recursos repetitivos é instrumentalizada através da Resolução nº 08 do STJ e visa, conforme já repisado, dar maior celeridade ao julgamento das causas submetidas à sua apreciação, com a consequente melhoria na qualidade da entrega da tutela jurisdicional e economia de milhões de reais.

Com efeito, apesar de reconhecer que "o procedimento previsto no artigo 543-C do CPC, complementado pela Resolução 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, traduzem uma certa abstração ao julgamento dos recursos repetitivos — ao menos quanto à eficácia genérica de obstar a subida de irresignação lastreada na mesma tese jurídica definida". (RIBEIRO, 2009, p.16).

Ocorre que quando verificada nos Tribunais Estaduais ou Federais grande quantidade de recursos especiais que versem sobre a mesma questão de direito, será ordenado o sobrestamento de tais processos e o envio de um ou mais recursos representativos ao STJ, sendo escolhidos um ou alguns entre eles que servirão de processos paradigma.

A decisão esgrimida em tais processos paradigma, também chamados de processos piloto, aplicar-se-á a todos aqueles casos que aguardavam suspensos nos Tribunais de origem.

Vejamos o texto do dispositivo processual civil:

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Caso tal diligência não seja cumprida, ficará a cargo do relator identificar tal situação e ordenar aos Tribunais de origem que realizem o aludido sobrestamento até que se pronuncie acerca da controvérsia.

A controvérsia ensejadora da incidência do recurso repetitivo está relacionada à existência de jurisprudência consolidada sobre a questão de direito objeto dos recursos especiais em repetição.

Evidente que não poderá a questão versar sobre matéria de fato cujo exame é expressamente vedado pela jurisprudência pacífica e sumulada do Superior

Tribunal de Justiça, nos moldes do verbete nº 7 desta Corte. Ademais, constitui pressuposto básico para a interposição de recurso especial não apenas a sucumbência, mas a violação à ordem jurídica infraconstitucional, conforme prevê a Constituição Federal no artigo 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c'. (RIBEIRO, 2009, p.10).

É bastante clara a busca legislativa por mecanismo que pudesse ao mesmo tempo garantir a constitucionalmente consagrada celeridade processual e a uniformização do entendimento acerca da legislação federal, evitando-se ou mitigando-se assim futuras divergências jurisprudenciais.

Importante destacar que tanto na sistemática da repercussão geral como na dos recursos repetitivos a figura do *amicus curiae* é admitida a fim de conferir maior confiabilidade e dar mais respaldo às decisões proferidas por ambas as Cortes.

Assim, uma vez publicado o Acórdão no processo piloto, podem ocorrer duas situações diferentes. Na primeira, os processos sobrestados na origem serão denegados, caso o acórdão recorrido coincida com a orientação do STJ.

No segundo caso, os processos anteriormente sobrestados terão seguimento através de novo exame pelo Tribunal de origem, situações em que o acórdão recorrido seja divergente da orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que demonstra a possibilidade de juízo de retratação a ser exercido nos Tribunais de origem.

Tal possibilidade é prevista pelo texto da Lei 11.672/2.008, *in verbis*:

§ 8 Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

De tal modo, é perceptível o fato de que não há força vinculante nos acórdãos esgrimidos nos processos paradigma.

Diferentemente da decisão proferida em sede de súmulas vinculantes, ou de repercussão geral, o acórdão da 'decisão-quadro' não possui o caráter vinculante. Caberá ao Tribunal de origem inadmitir o recurso especial que ataque acórdão em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pelo STJ, ou mesmo, caso a decisão do Tribunal seja divergente da do STJ, poderá o Tribunal originário exercer juízo de retratação deste *decisum*, caso isto não ocorra, será admitido o recurso especial e remetido ao Superior Tribunal de Justiça. (RIBEIRO, 2009, p.13).

A legislação ora sob comentário apresenta lacuna no que concerne à forma como se dá a escolha dos processos paradigma, a ser realizada pelo Tribunal de segundo grau e que serão apreciados enquanto os demais que versem sobre a mesma controvérsia na aplicação da legislação federal são mantidos em estado de sobrestamento até decisão do Tribunal Superior.

Não restou legalmente determinada como se dará a fiscalização da referida escolha ou se os demandantes poderão acessar o conteúdo de tais decisões.

O certo é que por tratar-se de decisão judicial, não é possível negar vigência ao princípio atinente à fundamentação das decisões judiciais ou àquele que se refere à publicidade dos atos judiciais, insculpidos no artigo 93, Inciso IX da Constituição Federal.

A publicidade é necessária para que a sociedade possa fiscalizar seus juízes, preservando-se com isso o direito à informação, garantido constitucionalmente. No entanto, muitas vezes, ela pode ser nociva, quando houver interesse público envolvido ou a divulgação puder trazer danos às partes. Por isso, justifica-se a imposição de restrições para que estranhos, em determinadas circunstâncias, tenham acesso ao que se passa no processo.(GONÇALVES, 2010, p.31).

Ressalte-se ainda que sequer serão objeto de análise as teses apresentadas naqueles processos que não foram escolhidos como paradigma e dessa forma sofreram os efeitos do sobrestamento previsto na legislação processual civil após a edição da Lei 11.672/08.

Assim, percebe-se que embora calcado na intenção de melhorar a entrega da tutela jurisdicional, trazendo maior agilidade no julgamento daqueles recursos especiais que versam sobre matéria recorrentemente controvertida e levada até o Superior Tribunal de Justiça, não se pode negar que determinados pontos ainda não foram esclarecidos e aprimorados no intuito de que além de célere a prestação jurisdicional se realize de modo transparente para os envolvidos nas demandas.

Após a análise das circunstâncias que deram gênese à Lei 11.672/2.008 e das consequências processuais de sua entrada em vigor, necessária se faz a perquirição acerca de eventual afronta aos Princípios Informadores do Processo Civil, mormente o do duplo grau de jurisdição, do acesso à Justiça, do contraditório e da ampla defesa, todos insculpidos no texto da Lei Maior.

4. REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS FRENTE AOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL

Tendo em vista que os requisitos recursais da repercussão geral e dos recursos repetitivos constituem-se formas de diminuição do número de demandas que chegam até o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, é lícita perquirição acerca da possibilidade de mitigação da aplicação dos princípios processuais civis, sobretudo aqueles elencados no texto constitucional.

No que concerne aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrentes do princípio do devido processo legal, previsto no texto da Lei Maior no artigo 5º, Incisos LIV e LV, percebe-se que a doutrina apresenta certa ressalva, no sentido de que em virtude da ausência de previsão legal sobre a necessidade de publicidade e de fundamentação das decisões de escolha dos processos paradigma e do sobrestamento das demais demandas, verifica-se certa dificuldade para a parte demandante em processo não escolhido recorrer e ver o seu recurso receber o devido seguimento.

Tal pode ser afirmado tendo em vista que não mais poderão os litigantes manifestar-se quanto a todas as questões atinentes ao processo, eis que foi estabelecido o julgamento por amostragem, no qual apenas as questões de direito repetitivas estão sendo apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, e não mais cada recurso individualmente com os respectivos argumentos, sendo certo que após a deliberação da matéria é proferida decisão que consolida o entendimento da Corte, *decisum* o qual será aplicado aos demais recursos referentes a mesma matéria. (RIBEIRO, 2009, p.32).

Além disso, há que ser destacado o fato de que a maioria dos recursos repetitivos sobre a mesma matéria controvertida sequer ser apreciada, sendo que o acolhimento ou rejeição de sua pretensão se dará sem a análise dos seus próprios argumentos elaborados por ocasião do recurso especial.

A omissão legislativa sobre a recorribilidade da decisão de sobrestamento, aparentemente também afronta o princípio do devido processo legal, uma vez que se não há expressa previsão sobre qual o recurso apropriado a desafiar a decisão de sobrestamento dos processos, torna-se impossível ou ao menos bastante trabalhoso concluir sobre o cabimento deste ou daquele recurso.

Dos princípios constitucionais do Direito Processual, o mais importante, sem sobra de dúvida, é o do devido processo legal. Consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição da República, este princípio é, em verdade, causa de todos os demais. (CAMARA, 2008, p.33).

Tal fato dá vazão a considerável quantidade de recursos que poderiam ser interpostos da decisão de sobrestamento e dos eventuais prejuízos para as partes advindos de tal *decisum*.

Hão de ser reconhecidas as possibilidades de ser interposto recurso das decisões que suspendam o processo, como Agravo de Instrumento, eis que não constitui decisão de mérito, mas sim interlocutória, ou mesmo seja proposta ação cautelar inominada com pedido de liminar, ante a urgência de retirar o processo da suspensão sem que tenha que aguardar o julgamento final, a impetração de mandado de segurança ou mesmo mera petição atravessada nos autos informando o equívoco quanto à suspensão, contra decisão que impeça o imediato conhecimento e julgamento do recurso especial. (RIBEIRO, 2009, p.28).

Importante ainda mencionar que a doutrina aponta violação do princípio do livre convencimento motivado, no sentido de que uma vez proferida a decisão denegatória de repercussão geral no recurso extraordinário ou a decisão uniformizadora no recurso especial, vinculados estão os demais juízos monocráticos e colegiados, o que resulta em engessamento do Direito que, como ciência voltada à regulação da relações sociais tem na dinâmica sua principal característica.

Conclui-se que há verdadeiro engessamento da Livre Convicção dos magistrados, a qual constitui forma de coerção moral, ainda que indireta, para que estes, principalmente os alocados nas Câmaras ou Turmas Recursais, ou apliquem no acórdão, ou decisão, o entendimento sedimentado na Corte Infraconstitucional, ou então exerçam a reconsideração de sua decisão, mesmo que não estejam convencidos dos fundamentos expressos no *decisum* paradigmático, para que as partes não sofram prejuízo pela demora no julgamento cujo resultado já se tem previsão. (RIBEIRO, 2009, p.28).

O princípio do duplo grau de jurisdição também se apresenta violado, uma vez que em razão da afronta à livre convicção dos magistrados que atuam nos Tribunais, suas decisões tendem a estar vinculadas àquelas proferidas em sede de repercussão geral e recursos repetitivos de forma que se verifica verdadeiro círculo vicioso, apto a implicitamente mitigar o duplo grau de instâncias.

O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição também é violado pelo disposto na Lei em comento, como consequência da infração do princípio do Livre Convencimento, isto porque, conforme já restou salientado, os magistrados alocados nas Câmaras ou Turmas Julgadoras certamente, a médio prazo, aplicarão a decisão proferida na causa piloto, seja em juízo de retratação, seja propriamente ao julgar o processo, ainda que não concordem com as razões expressas naquele julgamento, pois, ao final, tal entendimento será imposto pelo STJ, quando houver recurso especial da decisão divergente. (RIBEIRO, 2009, p.36).

Como consequência das afrontas acima referidas e vislumbradas pela doutrina, salienta-se que o princípio da recorribilidade das decisões também se encontra sob ameaça, haja vista os filtros da repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal e dos recursos repetitivos perante o Supremo Tribunal de Justiça, o que impede o conhecimento de recursos extraordinários e recursos especiais.

Da mesma forma, o Princípio da Recorribilidade das Decisões, atrelado ao anteriormente mencionado, resta violado tendo em vista que, apesar de o Código de Processo Civil possuir previsão expressa quanto à recorribilidade das decisões judiciais, especificamente na hipótese versada na Lei quanto à interposição de recurso especial desde que presentes os pressupostos legais, a criação do filtro recursal para os recursos repetitivos impedirá o conhecimento destes quando o entendimento da matéria já estiver consolidado. (RIBEIRO, 2009, p.38).

Derradeiramente, a questão que se coloca é aquela referente à violação do acesso à Justiça acarretado pelos institutos ora sob estudo.

Vale lembrar que tal garantia constitucional foi muito ansiada pelo Direito pátrio e conquistada após as fases reformatórias do Processo Civil mencionadas acima.

Há que se ter em mente que a moderna concepção de acesso à Justiça não se satisfaz apenas com a possibilidade de chegar até o Poder Judiciário com a dedução em Juízo de uma pretensão, mas sim que os jurisdicionados tenham acesso a uma decisão justa e dotada do caráter pacificador.

Deve-se entender a garantia do acesso à justiça como uma garantia de “acesso à ordem jurídica justa”, na feliz e irretocável expressão do professor Kazuo Watanabe. A denominação proposta pelo ilustre jurista de São Paulo é, sem dúvida, mais abrangente do que a tradicionalmente empregada “acesso à justiça”. Isto porque não se pode ver neste acesso mera garantia formal de que todos possam propor ação, levando à juízo suas pretensões. (CAMARA, 2008, p.35).

Nas palavras de Darlan Barroso:

Outra conclusão que se extrai do dispositivo constitucional mencionado é a proibição ao legislador de editar leis que impliquem em restrições de acesso ao Judiciário. O legislador infra-constitucional deve abster-se de editar leis que reduzam o acesso ao Poder Judiciário, sob pena de lançar no ordenamento leis inconstitucionais. (2007, p. 33).

As críticas acima referidas são as mais nevrálgicas apresentadas pela doutrina, no sentido que ambas as sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos negam vigência a princípios constitucionais informadores do processo civil.

Contudo, não se pode perder de vista que o recurso extraordinário e o recurso especial possuem conotação diversa daquela atribuída aos recursos que são direcionados aos Tribunais que compõe o segundo grau de jurisdição do sistema jurídico pátrio. Nestes, o recurso visa tutelar pretensão deduzida em Juízo, ao passo em que nos primeiros os recursos se prestam a resguardar a harmonia da ordem jurídica através da uniformização da interpretação tanto do texto constitucional quanto da legislação federal.

Melhor explicando, através dos recursos extraordinário e especial não se reaprecia o caso posto ao crivo judicial. O recurso especial e o recurso extraordinário têm por finalidade principal assegurar o regime federativo, por meio do controle da aplicação da lei federal e da Constituição Federal ao caso concreto. Vale dizer que a finalidade desses recursos é assegurar que a lei federal e a Constituição Federal - por serem normas que devem ter o mesmo teor e a mesma aplicabilidade em todo o território nacional e para todas as causas -, sejam corretamente aplicadas e interpretadas por todos os tribunais e juízes do país. (Marinoni, 2010, p.569).

Portanto, tratam-se de categorias diferentes de recursos, processados perante os órgãos guardiães da Constituição Federal e da legislação federal e, conforme o colacionado acima, da própria ordem democrática brasileira.

Não se verifica a violação ao duplo grau de jurisdição no sentido de que os referidos recursos, também ditos recursos extraordinário *lato sensu*³ existem com finalidade diversa de constituírem-se uma terceira instância recursal.

Não se realiza nova apreciação da decisão proferida em sede de segundo grau de jurisdição, pois não cabe ao STF e ao STJ resolver questões que, se comparadas com a gravidade das afrontas aos textos constitucional e de lei federal, acabam se tornando de somenos importância.

O STF não é um tribunal vocacionado a decidir "briga de vizinhos", ou seja, questões que só interessem às partes e mais ninguém. Doravante, apenas temas de notável importância, com transcendente relevância é que merecerão a atenção da Corte Suprema brasileira. Não há dúvida, entretanto, que pela larga margem de subjetivismo inerente a esse novo requisito, incumbirá, em última análise, aos ministros do STF, construir, cotidianamente, o conceito de repercussão geral.(PAIVA, 2007, p. 3).

Em sede de recurso extraordinário e recurso especial não se realiza a análise de situações envolvendo eventual injustiça da decisão recorrida, bem como não se ocupa de nova valoração de argumentos jurídicos e conjunto probatório.

Conforme leciona Marinoni:

Por isso mesmo, esses recursos são chamados de recursos de fundamentação vinculada. É que só permitem a discussão de certas situações, e, assim, possuem âmbito restrito. O cabimento dessas espécies recursais exige a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de lei federal ou de dispositivo da Constituição Federal. Sem que se tenha presente uma dessas questões, fica o interessado impedido de socorrer-se da via destes recursos. (2010, p. 569.)

A única finalidade das duas espécies recursais sob comento é a garantia da correta aplicação do direito, com vistas a evitar decisões conflitantes sobre situações que devem ensejar uniformidade na interpretação e aplicação do direito objetivo.

Da leitura dos artigos 102 e 105 da Constituição Federal resta evidente que as competências do STF e do STJ residem, entre outras, na guarda do texto constitucional e dos textos de leis federais respectivamente, sendo que a forma mais adequada de realização de tais misteres se dá através da uniformização da interpretação e da aplicação de tais normas jurídicas.

³ Gonçalves, 2011, p. 521.

Do contrário, encontra-se possibilitada a ruína de toda a ordem democrática e com ela o próprio Estado de Direito brasileiro.

Por sua vez, o princípio constitucional do acesso à Justiça continua prestigiado, uma vez que através dos institutos da repercussão geral e dos recursos repetitivos não se obsta a garantia constitucional de receber-se do Poder Judiciário um provimento jurisdicional, mas sim busca-se evitar o abarrotamento ainda maior de ações a tramitar perante o STF e o STJ que no mais das vezes contém questões que são irrelevantes nos moldes acima descritos.

Destarte, é plenamente possível afirmar-se que os recursos extraordinário e especial foram concebidos e integram o arcabouço jurídico processual como instrumentos a serviço da ordem jurídica, garantindo-lhe condições de existência harmoniosa e não para prestigiar o interesse das partes demandantes em juízo, já que para isso existem os Tribunais de segundo grau de jurisdição.

5. CONCLUSÃO

Com vistas a racionalizar a entrega da tutela jurisdicional e efetivar o princípio constitucional da razoável duração dos processos foram editadas as Leis nº 11.418/06 e 11.672/08 que introduziram respectivamente os institutos da repercussão geral e dos recursos repetitivos.

Apesar de ambas as legislações serem passíveis de críticas por parte da Doutrina, é inegável que seu âmbito de atuação se direciona para o resguardo da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito.

Não se verificam em suas essências afrontas aos princípios constitucionais processuais, pois o acesso à Justiça, o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal, a livre convicção dos magistrados continuam intocados, de forma que aquilo que se almeja é o prestígio do texto constitucional e das leis federais através da uniformidade das decisões judiciais e, por conseguinte da aplicação do direito objetivo.

Busca-se ainda alcançar o objetivo de desobstruir o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça daquelas situações que apesar de importantes para as partes envolvidas na demanda, não possuem importância *extra partes*, deixando-os livres para debruçarem-se sobre as questões jurídicas que possuam relevância para a sociedade brasileira como um todo.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Darlan. *Manual de Direito Processual Civi, Volume 1 – Teoria Geral Processo de Conhecimento*. 2ª. ed. Ampl. e Atual. Barueri, SP : Manolle, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituicao.htm>>. Acesso em 20 dez. 2012.

BRASIL. Código de Processo Civil – Lei nº 5869, de 11 de Janeiro de 1.973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em 05 jul. 2013.

CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil – Volume 1 – 12ª ed. Ampl.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte em 05 de Outubro de 1.988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, Acesso em 03 jan. 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil – Volume 1 – Teoria Geral e Processo de Conhecimento 7ª ed.* São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado – 1ª ed.* São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Lei nº 11.418, de 19 de Dezembro de 2006.* Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em 15 Jul. 2013.

_____. *Lei nº 11.672, de 08 de Maio de 2008.* Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>> Acesso em 10 dez. 2012.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. *A Lei nº 11.418/06 e a repercussão geral no recurso extraordinário. Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1315, 6 fev. 2007 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9470>>. Acesso em: 5 ago. 2013.

RIBEIRO, Cristiana Hamdar. *A lei dos recursos repetitivos e os princípios do direito processual civil brasileiro* . Disponível em : < <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-v/a-lei-dos-recursos-repetitivos-e-os-principios-do-direito-processual-civil-brasileiro/>>, Acesso em 29 abr. 2013.

SZELBRACIKOWSKI, Daniel Corrêa. *Limites do Recurso Repetitivo devem ser estabelecidos*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-08/daniel-szelbracikowski-limites-recurso-repetitivo-delimitados#autores>>, Acesso em 12 mai. 2013.